



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 068/2021**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

**PROCESSO Nº: 1/4821/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201809750**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Declarar nota fiscal eletrônica cancelada de emissão própria na Escrituração Fiscal Digital – EFD referente à operação com ICMS Substituição Tributária retido na origem. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017. Decisão em Primeira Instância de IMPROCEDÊNCIA, por ausência de tipificação legal, uma vez que não configura irregularidade o fato descrito como infração. Recurso Ordinário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF-e CANCELADA  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -  
IMPROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

Versam os autos que o sujeito passivo declarou na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas canceladas, que se referem a produtos sujeitos à substituição tributária, referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, perfazendo o montante de R\$ 6.553.485,11 (Seis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), conforme relatório anexo às fls. 10/44.

O agente fiscal esclarece que a infração restou configurada com base em cruzamento de informações dos documentos fiscais de entrada de emissão própria que foram cancelados e os registros fiscais da EFD.

Indica a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017, resultando na multa no valor de R\$ 655.348,51 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 10% do total das operações canceladas que se tiveram o ICMS Substituição Tributária retido na origem.

Defendendo-se da acusação fiscal, o sujeito passivo afirma (fls. 54/59) que incorreu o ilícito tributário apontado no auto de infração (fls.64/59), pois o preceito legal colacionado em seu bojo não trata de obrigação acessória a ser praticada pelo contribuinte, mas tão somente define substituição tributária.

Ressalta que o fundamento legal sugerido pelo autuante não coaduna com nenhuma infração à legislação tributária, restando ausente a tipicidade para autuar a impugnante.

Na hipótese de não acatada a nulidade ou improcedência, requer a realização de perícia para verificar na EFD do período autuado se todas as entradas, saídas e cancelamentos foram registrados.

Em Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela IMPROCEDÊNCIA, por ausência de tipificação legal, uma vez que não vislumbra qualquer irregularidade no fato de escriturar notas fiscais canceladas.

Submete essa decisão ao Reexame Necessário, conforme dispõe o art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 03/2021 (fls. 85/86) ratifica a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA, sob o fundamento de que incorreu fato que caracterize a aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e que a escrituração de notas fiscais canceladas não caracteriza infração, pelo contrário, a falta de escrituração (sem valor monetário) é que culminaria em infringência ao que estabelece a Cláusula décima oitava, § 1º do Ajuste SINIEF nº 07/05.

É o RELATÓRIO.

#### **VOTO:**

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, que decorre da aplicação de multa formal sob a premissa de que configura ilícito fiscal o registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais canceladas emitidas pelo sujeito passivo.

Antes de adentrar na análise do mérito da contenda, constata-se que o libelo acusatório atende os requisitos legais nos aspectos de natureza formal, não existindo qualquer vício que justifique nulidade do ato administrativo.

Ademais, verifica-se que o agente fiscal descreveu perfeitamente o fato que a seu ver se caracterizaria como infração à legislação tributária.

Entretanto, examinando detidamente os autos, facilmente se conclui que a autoridade fiscal aplicou uma penalidade sobre um fato que caracteriza um correto cumprimento da obrigação acessória, restando claro o equívoco cometido, o que leva a segura conclusão de que não há como ser mantido o auto de infração em exame.

A contenda não requer maiores discussão, diante da clareza de que, o contribuinte ao registrar na EFD as notas fiscais canceladas emissão própria, agiu em conformidade com o estabelecido no Ajuste SINIEF nº 07/05, que na Cláusula décima oitava, parágrafo 1º:

*“Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.*

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.”

Diante desse comando normativo, conclui-se que o agente fiscal não conseguiu vincular a conduta descrita como infracional à norma tributária, impondo-se a declaração de improcedência, consoante fundamentos de Primeira Instância e do parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA.

**Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, José Osmar Celestino Junior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.**

## DECISÃO

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza-Ce, aos 14 de abril de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Dados: 2021.05.14 11:07:03 -03'00'  
**Ivete Maurício de Lima**  
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.05.13 16:09:37 -03'00'  
**José Augusto Teixeira**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.05.31 10:05:31 -03'00'  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
Procurador do Estado